

Texto do MP (última proposta)	Sugestões do MCTI	
<p style="text-align: center;">MINUTA – PARTES DESTACADAS PARA C&amp;T</p> <p style="text-align: center;">DECRETO Nº           , DE           DE           DE 2011.</p> <p style="text-align: center;">Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nºs 9.657 de 3 de junho de 1998, 10.871, de 20 de maio de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, <b>11.907, de 2 de fevereiro de 2009</b>, e dá outras providências.</p> <p><b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21-B da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; no art. 22 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; no art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; nos arts. 41-B, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; nos arts. 5º e 12 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; nos arts. 49 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; no art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e nos arts. 56 e 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;</p> <p style="text-align: center;"><b>DECRETA:</b></p> <p>Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para o pagamento das seguintes Gratificações de Qualificação aos servidores que a ela fizerem jus:</p> <p style="text-align: center;">x-----x</p> <p>X – Gratificação de Qualificação – GQ, instituída pelo art. 41-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;</p> <p>XI - Gratificação de Qualificação – GQ, instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;</p> <p>XII - Gratificação de Qualificação – GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;</p>		
<p style="text-align: center;">DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS, DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS E DAS CARREIRAS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA</p> <p style="text-align: center;"><b>Art. 55.</b> A GQ dos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos X, XI e XII do art. 1º deste Decreto, será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores estabelecidos nos Anexos XI-D da Lei nº 11.355, de 2006; XX e CXXXVI da Lei nº 11.907, de 2009.</p> <p>§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:</p> <p>I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e</p>	<p style="text-align: center;">DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS, DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS E DAS CARREIRAS DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA</p> <p style="text-align: center;"><b>Art. 55.</b> A GQ dos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos X, XI e XII do art. 1º deste Decreto, será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores estabelecidos nos Anexos XI-D da Lei nº 11.355, de 2006; XX e CXXXVI da Lei nº 11.907, de 2009.</p> <p>§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:</p> <p>I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e</p>	

<p>II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente constituídos, nas seguintes modalidades:</p> <p>a) Doutorado;  b) Mestrado;  c) Pós-graduação <i>latu sensu</i>, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula;  d) Graduação; ou  e) Cursos de Capacitação ou qualificação profissional, na forma disposta neste Decreto.</p> <p>§ 2º A adequação dos cursos a que se refere o inciso II do <b>caput</b> às atividades desempenhadas pela entidade e às atribuições do servidor no exercício de seu cargo, será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, de que trata o art. 58 deste Decreto.</p> <p>§ 3º Os cursos de Pós-graduação <i>latu sensu</i>, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste Decreto, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.</p> <p>§ 4º A comprovação de conclusão de cursos com aproveitamento deverá ser feita por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária, não sendo aceitos apenas certificados de frequência ou de participação.</p>	<p>II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente constituídos, nas seguintes modalidades:</p> <p><b>a) Cursos de graduação e de pós-graduação;  b) Cursos de Capacitação ou qualificação profissional, na forma disposta neste Decreto.</b></p> <p>§ 2º A adequação dos cursos a que se refere o inciso II do <b>caput</b> às atividades desempenhadas pela entidade e às atribuições do servidor no exercício de seu cargo, será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, de que trata o art. 58 deste Decreto.</p> <p>§ 3º Os cursos de graduação, para os fins previstos neste Decreto, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.</p> <p>§ 4º A comprovação de conclusão de cursos com aproveitamento deverá ser feita por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária, não sendo aceitos apenas certificados de frequência ou de participação.</p>	
<p>Art. 56. Para fins de percepção da GQ pelos titulares de <b>cargos de nível intermediário</b> das Carreiras a que se referem os incisos X, XI e XII do art. 1º deste Decreto, aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>I - os servidores de que trata o <b>caput</b> somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.</p> <p>II – para a percepção do nível II da GQ, o servidor de que trata o <b>caput</b> deverá comprovar conclusão de curso em nível de graduação e curso de pós-graduação <i>latu sensu</i>;</p> <p>III – a percepção do nível III da GQ pelo servidor de que trata o <b>caput</b> está condicionada a comprovação de curso em nível de graduação e mestrado ou doutorado.</p>	<p>Art. 56. Para fins de percepção da GQ pelos titulares de <b>cargos de nível intermediário</b> das Carreiras a que se referem os incisos X, XI e XII do art. 1º deste Decreto, aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>I - os servidores de que trata o <b>caput</b> somente farão jus ao nível I da GQ <b>se comprovada a participação com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.</b></p> <p>II – para a percepção do nível II da GQ, o servidor de que trata o <b>caput</b> deverá <b>comprovar a conclusão de curso em nível de graduação.</b></p> <p>III – a percepção do nível III da GQ pelo servidor de que trata o <b>caput</b> está condicionada a <b>comprovação de conclusão de curso em nível de graduação mais 240 (duzentas e quarenta) horas obtidas em cursos de capacitação ou qualificação</b></p>	

<p>§ 1º Os cursos de que tratam os incisos I, II e III do <b>caput</b> somente serão considerados para a percepção da GQ se pertinentes às atividades desempenhadas pelas entidades, conforme avaliação do Comitê de que trata o art. 58 deste Decreto</p> <p>§ 2º Poderá ser aceita a acumulação de cursos de capacitação ou qualificação profissional <b>com duração mínima de 40 horas-aula</b> para a comprovação da carga horária mínima estabelecida no inciso I do <b>caput</b>, na forma disposta em ato do dirigente máximo da entidade de lotação.</p> <p>§ 3º Cargas horárias obtidas em disciplinas isoladas de cursos de Doutorado, Mestrado ou Graduação <b>não serão consideradas</b> para fins do disposto no <b>caput</b>.</p>	<p><b>profissional.</b></p> <p>§ 1º Os cursos de que tratam os incisos I, II e III do <b>caput</b> somente serão considerados para a percepção da GQ se pertinentes às atividades desempenhadas pelas entidades, conforme avaliação do Comitê de que trata o art. 58 deste Decreto</p> <p>§ 2º Poderá ser aceita a acumulação de cursos de capacitação ou qualificação profissional <b>com duração mínima de 20 horas-aula</b> para a comprovação da carga horária mínima estabelecida nos incisos I e III do <b>caput</b>, na forma disposta em ato do dirigente máximo da entidade de lotação.</p> <p><b>§ 3º Cargas horárias obtidas em disciplinas isoladas de cursos de Graduação e de pós-graduação poderão ser consideradas para fins do disposto no caput se equiparadas a cursos de capacitação e qualificação por meio de homologação do dirigente máximo da entidade de lotação, mediante justificativa do Comitê Especial para a concessão da GQ.</b></p> <p>§ 4º Os cursos de que tratam os incisos I, II e III do <b>caput</b> somente serão considerados para a percepção da GQ pelo servidor se pertinentes às atividades desempenhadas pela respectiva entidade, conforme avaliação do Comitê de que trata o art. 58 deste Decreto.</p>	
---	--	--